



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357605**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042855-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AILSON CARLOS ZANDONA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22842

Agravo de Instrumento nº 2042855-86.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ailson Carlos Zandona

Agravado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma genérica, sem apreciar o ponto controvertido, limitando-se a discorrer acerca da normativa vigente dos juros e correção monetária, sem explicitar sua relação com a causa ou com a questão decidida. – Nulidade – Inteligência do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC – Decisão anulada.  
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Ailson Carlos Zandona contra a r. decisão de fls. 133/135, integrada pela de fl. 147 do processo originário (fls. 8/11 deste instrumento), que, acolheu, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Sorocaba, para retificar o “*crédito no importe total de R\$ 23.770,22, valor válido para julho de 2023, com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada. Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão ao impugnado, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$1000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.*” (fl. 135 daqueles autos).

Alega o agravante em resumo que: **a)** a “*impugnação ao cumprimento de sentença tem como fundamento formal a aplicabilidade do artigo 535, §2º do CPC, que dispõe como requisito de admissibilidade na alegação de excesso de execução a apresentação do cálculo com valores discriminados e memória de cálculo que demonstram a discrepância de valores que deu causa a impugnação. [...] Em que pese a impugnante, ora agravada, ter apresentado o valor*

*que entende ser devido, a planilha juntada que fora homologada trata-se apenas de resumo dos cálculos, sem indicar a média das horas extras e gratificações devidas em cada período aquisitivo de férias e os valores percebidos pelo servidor em cada período, a qual título foi feito e em qual mês foram considerados.” (fls. 3/); b)* adiciona que “*na impugnação a agravada alegou não haver valor devido após a promulgação da Lei Municipal nº 12.009/2019 pois a partir desse ano as médias de horas extras foram pagas nas férias corretamente. No entanto, o mero fato de uma legislação dispor que algo deve ser feito não necessariamente significa que todos estão cumprindo sem qualquer margem de erro ou interpretação. O que de fato ocorreu foi que a agravada pagou para o agravante apenas parte da verba devida referente aos períodos aquisitivos de 2021 e 2022, contudo, não efetuou o pagamento integral, conforme a dedução de cálculos demonstrados com as planilhas de fls. 13/29 dos presentes autos, visto que as deduções dos pagamentos efetuados pela executada já constam nos cálculos. Ou seja, o cálculo apresentado pelo agravante já foi realizado com base nas verbas que foram pagas pela agravada.” (fls. 5/6); c)* a sucumbência foi em parte mínima, uma vez que “*apresentou o valor de R\$ 24.583,46, enquanto que a Agravada concordou com os cálculos apresentados, discutindo apenas acerca da exigibilidade da verba correspondente aos honorários da fase de conhecimento. Dessa forma, levando em conta a suspensão da exigibilidade do valor referente aos honorários, a diferença entre o valor principal e o valor dos honorários é de R\$ 813,24, uma diferença de 3,31%. Assim sendo, ao caso deveria ser aplicável o quanto previsto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (fl. 6); d)* por fim, sendo o “*presente recurso provido, o pagamento das custas e despesas processuais referente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser pago pela agravada, visto que a inversão do ônus de sucumbência é a consequência lógica que deve ser determinada pelo acórdão que reforma a sentença. [...] Em decorrência disso, a reforma da decisão do juízo a quo com a inversão do ônus de sucumbência é medida que se impõe.” (fl. 7).*

Postula preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça, no mérito, o provimento do recurso para “*reformular a decisão agravada, homologando os cálculos apresentados pelo Agravante, reconhecendo a prescrição*

*nos termos dos Temas nº 1005 e 877 do STJ; Subsidiariamente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e que seja determinado a realização de perícia contábil a fim de dirimir a controvérsia entre os cálculos aritméticos; Referente aos honorários, requer a inversão do ônus de sucumbência, condenando a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da Súmula 345 do STJ, e o afastamento da condenação do Agravante em pagar, em favor da Agravada, honorários advocatícios de sucumbência, em razão de decaimento em parte mínima do pedido.” (fl. 8).*

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/8); com contraminuta (fls. 55/60), os autos tornaram conclusos (fl. 61), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

**Eis o breve relato.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença individual promovido por Ailson Carlos Zandona em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ 24.583,46 (fl. 8 daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602.

Insurge-se, pois, a particular/exequente, ora agravante, contra a seguinte r. decisão interlocutória, que acolheu parcialmente a impugnação da Municipalidade/executada, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC ajuizado por AILSON CARLOS ZANDONA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos devidamente qualificados nos*

*autos.*

*Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a Municipalidade apresentou impugnação (fls. 108/112).*

*Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição.*

*Subsidiariamente, no mérito, afirma a impugnante que o impugnado busca o recebimento de valor superior ao efetivamente devido, em excesso de execução.*

*Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.*

*É O RELATÓRIO.*

*DECIDO.*

*A impugnação ao cumprimento de sentença merece PARCIAL ACOLHIMENTO.*

*Não colhe a prejudicial de mérito prescrição.*

*O título executivo oriundo da Ação Coletiva nº1000156-81.2018.8.26.0602 teve o trânsito em julgado em junho de 2020.*

*O presente feito foi ajuizado em julho de 2023.*

*Portanto, não se ultrapassou o prazo prescricional estabelecido em lei.*

*O ajuizamento da ação coletiva interrompe a fluência do prazo prescricional, retomando o curso regular após o trânsito em julgado da ação coletiva.*

*Ademais disso, é certo que o direito reconhecido na ação coletiva deve ser respeitado na presente ação.*

*Em ação na qual se visa o pagamento de parcelas anteriores ao ingresso da ação coletiva, é vedado à parte rediscutir direito reconhecido no processo, sob pena de violação à coisa julgada.*

*Por sua vez, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Municipalidade.*

*A esse respeito, de sua atenta leitura, é possível inferir que os cálculos apresentados pela parte foram elaborados por setor qualificado para esse fim pertencente aos quadros do Poder Público e estão em manifesta conformidade com a r. sentença proferida, atendendo assim aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor.*

*Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença.*

*Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09.*

*A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o vencimento de cada diferença.*

*Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017.*

*Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento da sentença.*

*Retifico e declaro o crédito no importe total de R\$23.770,22, valor válido para julho de 2023, com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.*

*Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão ao impugnado, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$1000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.*

*Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se o requerente, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do requisitório.*

*Após, aguarde-se a comprovação de pagamento nos presentes autos.*

*Int.” (fls. 133/135 dos autos originários).*

Integrado pela seguinte decisão:

*“Vistos.*

*Recebo os embargos de declaração opostos, porque*

*tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.*

*No caso, não foram identificadas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

*Não há obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção por essa via processual.*

*O efeito infringente almejado pela parte não é próprio da via recursal eleita. Permanecerá a r. decisão como foi proferida nesse grau de jurisdição, que fica reafirmada por seus próprios fundamentos.*

*Ficam as partes expressamente advertidas do teor dos parágrafos 2º a 4º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.*

*Declaro prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais efetivamente suscitados pela parte, independentemente de sua expressa articulação pela autoridade judicial consoante firme orientação dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.*

*Intime-se.” (fl. 147 dos autos originários).*

Pois bem.

Na espécie, conforme se verifica, a exequente instaurou cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.583,46, (julho/2023 – fls. 1/8 daqueles autos).

A Municipalidade/executada, por sua vez, apresentou impugnação, asseverando que seria devido à exequente apenas R\$ 1.676,23, em

razão da prescrição de parcela vencidas; e, subsidiariamente, que fosse reconhecido o excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 23.770,22, pois conforme informações do setor técnico (Secretaria de Recursos Humanos), o *“cálculo da parte impugnada está equivocado porque, novamente, considera períodos posteriores à publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, quando a média de horas extras realizadas em cada período aquisitivo passou a ser paga no mês das férias. Portanto, não há diferenças devidas a serem apuradas a partir de 06/2019, considerando que o interessado recebeu à época.”* (fl. 111 daqueles autos).

Em manifestação sobre a impugnação, a exequente argumentou, além da rejeição liminar da impugnação e a rejeição da tese da prescrição, e que *“[q]uanto ao pagamento posterior a 06/2019, a requerida ignorou as deduções consideradas em nossa planilha, que é a subtração do que já fora pago no holerite, de modo que não há excesso nessa parte ou cobrança de verba já paga. Assim, a requerida poderia ter alegado outros pontos em que eventualmente o exequente estivesse incorreto quando a estes períodos, e como não o fez, tal questão está preclusa. Sendo assim, visto que a maior parte da diferença entre os cálculos se deu porque o setor técnico da municipalidade baseou-se nos parâmetros dados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, fundando-se nesta tese teratológica, e que aos pagamentos após 06/2019 não foram feitos integralmente, requer-se a rejeição total da impugnação apresentada”* (fls. 123/124 daqueles autos).

Assim, o Juízo “a quo”, com a devida vênia, inexplicavelmente, proferiu a r. decisão agravada, de forma genérica, acolhendo parcialmente a impugnação municipal, sob o fundamento de que *“os cálculos apresentados pela Municipalidade. A esse respeito, de sua atenta leitura, é possível inferir que os cálculos apresentados pela parte foram elaborados por setor qualificado para esse fim pertencente aos quadros do Poder Público e estão em manifesta conformidade com a r. sentença proferida, atendendo assim aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor. Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença. Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09. A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o*

*vencimento de cada diferença. Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017” (fls. 134/135 dos autos originários).*

Como se vê a r. decisão agravada, não analisou ponto controvertido, de ordem **fática**, qual seja, a suposta inclusão de valores de horas extras após a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, questão de fundamental importância na solução da lide. Ainda, por se limitar, de forma essencialmente genérica, a acolher o alegado pelo impugnante, discorrendo de modo não particular acerca da normativa vigente dos juros e correção monetária, sem explicitar, minimamente, sua relação com a causa ou a questão decidida – até porque, como visto, destaque-se, a discussão é relativa à extensão dos efeitos do título judicial, para efeito de definição do valor do crédito correspondente, não versando, sequer, sobre “*critérios de atualização*” (Temas 810/STF e 905/STJ).

Consequentemente, ao acolher o pedido subsidiário do Município-executado, sem enfrentar o referido excesso no cumprimento, o Juízo “a quo” reduziu o valor devido de R\$ 24.583,46 para R\$ 23.770,22, sem qualquer fundamentação concreta sobre as discussões envolvidas, o que vulnera o disposto no artigo 489, § 1º, incisos I e III, do CPC:

*“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões*

*principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (d.n.)*

Assim, diante da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, Incisos I e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da r. decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 133/135, integrada pela de fl. 147 dos autos subjacentes).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, anulando-se o processo originário, a partir da r. decisão agravada, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**